



**EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SOCORRO - SP.**

**Tomada de Preço nº 003/2019  
Processo nº 056/2019/PMES**

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

A(o) Licitação  
para os devidos fins.

Em 30 de 08 de 2019

**ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 06.054.367/0001-74 , com sede e administração à rua Nhonhô do Livramento, nº 871, sala 8, Centro, na cidade de Monte Alto, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, da Lei 8.666 de 1993, e inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, interpor Recurso, contra o ato administrativo que lhe inabilitou no processo licitatório em epígrafe, pelos motivos de fatos e de direito que passa a expor e requerer:

Primordialmente requer a Vossa Senhoria, seja dado efeito suspensivo ao presente Recurso, suspendendo os demais atos do processo licitatório, até final decisão do presente, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 109 da Lei de Licitação.

Caso não seja reconsiderado o ato administrativo, o que não se espera, deverão os autos serem encaminhados à autoridade hierarquicamente superior desta Municipalidade, competente para apreciar o presente recurso, para ao final ser julgado procedente, declarando habilitada o Recorrente para participar das demais fases do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Monte Alto - SP, 19 de agosto de 2019.

**ANDRÉ NASCIMENTO  
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EPP**

**ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ: 06.054.367/0001-74

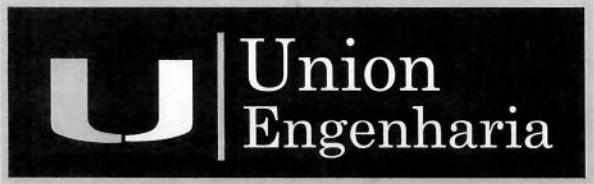
Rua Nhonhô do Livramento, 871 - Sala 8 - Centro - CEP 15910-000 - Monte Alto-SP

IE: 461.077.381.118

EMAIL: union.andre@hotmail.com

FONE: (16) 3243-3008

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO  
03/08/2019 10:44:24 - GM-MARQUES



03

## RAZÕES RECURSAIS.

**RECORRENTE: ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – ME.**

**TOMADA DE PREÇO nº 003/2019.**

### **1. Dos Fatos.**

Conforme se observa dos autos, a Recorrente foi inabilitada, sob o argumento de ter deixado de cumprir o item “7.3.1.1” do Edital, consistente na não apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica Operacional** relativo a execução de serviços de características similares aos licitados.

No entanto, tal entendimento improspera, uma vez que, fere as normas pertinentes, inclusive, fere o princípio da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93; artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal; artigo 4º, da Resolução 317 do CONFEA, e entendimento doutrinário e jurisprudencial.

### **2. Da Tempestividade.**

Conforme se infere da Ata de Abertura realizada no dia 13 de agosto de 2019 (terça feira), a ora Recorrente foi inabilitada para participar das demais fases do certame e, na mesma oportunidade lhe foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar recurso de tal decisão.

Para fins de contagem de prazo, o marco inicial foi dia 14 de agosto de 2019 (quarta feira).

Nos dias 17 e 18 de agosto não houve expediente nesta Administração, o que prorrogou o prazo final para apresentação de impugnação para o dia 20 de agosto p.f.

Assim, a presente peça é tempestiva, pelo que requer seu recebimento e processamento e, ao final seja dado provimento.

---

**ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ: 06.054.367/0001-74

Rua Nhonhô do Livramento, 871 - Sala 8 - Centro - CEP 15910-000 - Monte Alto-SP

IE: 461.077.381.118

EMAIL: union.andre@hotmail.com

FONE: (16) 3243-3008



04

### **3. Da Afronta a Constituição Federal.**

A exigência contida na cláusula 7.3.1.1 do edital, de comprovação de capacidade técnica operacional, afronta diretamente o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, tendo em vista que, prevê que as exigências para fins licitatórios devem ser de qualificação técnica, não fazendo quaisquer exigências de acervo operacional.

Assim, a exigência engessada de apresentação de atestado de capacidade técnica **operacional**, fere a Carta Magna, pois, esta não prevê a necessidade das exigências esculpidas na cláusula “7.3.1.1”, mas tão somente de comprovação de capacidade técnica, quer seja pela profissional ou operacional.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Portanto, a Lei Maior desta Nação determina que apenas se comprove a capacidade técnica, a qual pode se dar mediante comprovação de capacidade profissional ou operacional, visando tão somente comprovar a execução de serviços similares, para garantir a execução do contrato.

Nem se diga ou questiona a capacidade técnica do profissional responsável da Recorrente, uma vez que, conforme será abordado abaixo, o mesmo possui vasta experiência, inclusive, em quantidade exorbitante de execução de serviços de terraplanagem, sem falar ainda que, referida pessoa/profissional se

---

**ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

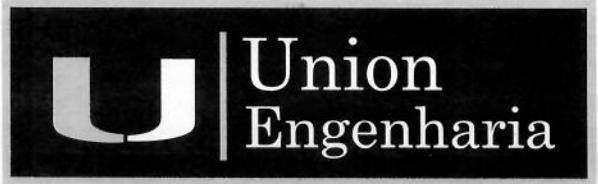
CNPJ: 06.054.367/0001-74

Rua Nhonhô do Livramento, 871 - Sala 8 - Centro - CEP 15910-000 - Monte Alto-SP

IE: 461.077.381.118

EMAIL: union.andre@hotmail.com

FONE: (16) 3243-3008



05

trata do proprietário da Pessoa Jurídica – André Nascimentos Construções e Serviços - EPP.

A Recorrente apresentou vasto acervo técnico de seu responsável técnico e proprietário, demonstrando a execução de quantidade expressiva de serviços de terraplanagem em favor da **Vale do rio Novo – Engenharia e Construções Ltda**, empresa está que prestou serviços em favor do DER-SP, no município de Bernardino de Campos.

Assim, a cláusula 7.3.1.1 fere a Lei Maior, devendo ser declarada sua inaplicabilidade ao caso em apreço, uma vez que, tão somente a capacidade técnica profissional é mais que suficiente para comprovar a execução dos serviços, bem como, para garantir a boa execução do contrato.

Por outro lado, a Constituição Federal, bem como, a legislação pátria veda a exigência excessiva de comprovação de capacidade técnica, pois cerceia a ampla competição, o que de consequência, prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa em favor da Administração.

Nesse sentido é o Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, abaixo transscrito:

*“13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoadas iria de encontro à própria sistemática da constituição acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis”.*

Veja que a decisão da Comissão de Licitações é totalmente contrária à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal e ao entendimento pacífico do Tribunal de Contas, pois, faz exigências além do necessário e a Recorrente apresentou vasto acervo técnico para execução dos serviços, inclusive, pelo fato de que o responsável técnico da Recorrente se trata de seu proprietário, porquanto, o acervo técnico pertence a pessoa jurídica.

Para arrematar, oportuno tecer comentários acerca da ordem hierárquica das normas jurídicas, a qual uma

---

**ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ: 06.054.367/0001-74

Rua Nhonhô do Livramento, 871 - Sala 8 - Centro - CEP 15910-000 - Monte Alto-SP

IE: 461.077.381.118

EMAIL: union.andre@hotmail.com

FONE: (16) 3243-3008



Q8

norma inferior não pode afrontar uma superior, sob pena de ser declarada inválida.

O nobre doutrinador Yoshiaki Ichiaraha, em sua obra Direito Tributário, 3<sup>a</sup> Edição, paginas 22 e 23 disserta que:

*"O sistema jurídico é constituído por um conjunto de normas, em que as parte se harmonizam com o todo e co todo com as partes, formando um conjunto único e harmônico.*

(...)

*Entretanto, as normas que compõem o ordenamento jurídico não possuem entre si a mesma hierarquia, mas são compostas de degraus hierarquizados.*

*Para explicar esse fenômeno, Hans Kelsen (19:309 e ss), jurista austriaco, idealizou a pirâmide jurídica, "demonstrando que as normas são hierarquizadas e que o fundamento de validade da norma está em que a inferior extraí a sua validade na superior".*

(...)

*Toda norma que contrariar ou não se fundamentar em uma norma hierarquicamente superior, a norma inferior é sempre inválida."*

Sabe-se que, no ordenamento jurídico pátrio a Constituição Federal é a norma suprema, ocupando o primeiro lugar, não podendo uma norma inferior afrontar a Constituição, como vem ocorrendo no caso em tela, em que determina cláusula do edital afronta a Carta Magna.

Feitos estes comentários, conclui-se que a exigência contida na cláusula "7.3.1.1", afronta a Constituição Federal e sua nulidade é medida que se impõe, com o consequente reconhecimento de que o atestado de capacidade técnica profissional é mais que suficiente para demonstrar a experiência, bem como garantir a boa execução dos serviços licitados, pelo que requer seja declarada habilitada a Recorrente para participar das demais fases do certame, uma vez que, apresentou vasto acervo técnico, para execução do serviços de forma experiente e eficiente.

#### **4. Do Patrimônio da Recorrente.**

A tese de inabilitação é a ausência de comprovação de capacidade técnica operacional.

---

**ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ: 06.054.367/0001-74

Rua Nhonhô do Livramento, 871 - Sala 8 - Centro - CEP 15910-000 - Monte Alto-SP

IE: 461.077.381.118

EMAIL: union.andre@hotmail.com

FONE: (16) 3243-3008



07

Conforme se observa dos autos, a Recorrente se trata de uma empresa de pequeno porte, tendo como único titular André Nascimento, pessoa esta que também figura como responsável técnico, inclusive, diga-se de passagem, possui vasto acervo técnico.

De conhecimento dos operadores do direito que, em se tratando de empresa de pequeno porte, como o caso em tela, o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas se comunicam, quer seja nos direitos ou nos deveres.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina explicou muito bem que o empresário singular, vale dizer, o empresário de pequeno porte é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis quer sejam comerciais.

Nesta linha de raciocínio é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Agravo retido. Inviabilidade. Embargos de declaração. Não demonstração da omissão, contradição ou obscuridade. Patrimônio do empresário individual e da pessoa física. Doação. Invalidade. Ausência de outorga uxória. Erro de fato. Tema controvertido. Violação a literal disposição de lei."*

- *Em ação rescisória, da decisão unipessoal que causar gravame a parte, não é cabível o agravo retido.*
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*
- *Se o alegado erro foi objeto de controvérsia na formação do acórdão, incabível a ação rescisória.*
- *Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais.*
- *Indispensável a outorga uxória para efeitos de doação, considerando que o patrimônio da empresa individual e da pessoa*

---

## ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 06.054.367/0001-74

Rua Nhonhô do Livramento, 871 - Sala 8 - Centro - CEP 15910-000 - Monte Alto-SP

IE: 461.077.381.118

EMAIL: union.andre@hotmail.com

FONE: (16) 3243-3008



*física, nada mais são que a mesma realidade. Inválido, portanto, o negócio jurídico celebrado.*

*Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*

*(REsp 594.832/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 443)."*

Portanto, todo patrimônio material ou imaterial da pessoa jurídica (André Nascimento Construções e Serviços – EPP) e de seu proprietário (pessoa física de André Nascimento) se comunicam, porquanto, o acervo técnico profissional apresentado nos autos pertence a pessoa da Recorrente, não havendo portanto, como ser mantida a inabilitação.

### **5. Da Experiência Comprovada nos Autos.**

Pelo teor da documentação encartada nos autos, observa-se que a Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica profissional, com vasta experiência nos serviços licitados, inclusive, em quantidades extremamente superiores as licitadas.

O presente certame visa à contratação de Empresa para execução de serviços de terraplanagem para Ampliação do Aterro Sanitário do Município de Socorro.

Pelo teor do atestado carreado aos autos, emitidos pela **Vale do Rio Novo – Engenharia e Construções Ltda**, observa-se que o responsável técnico da Recorrente figurou como responsável pelos serviços executados em favor do DER-SP, no município de Bernardino de Campos, inclusive, a quantidade de serviços executados naquela obra é extremamente superior ao licitado no presente certame.

Portanto, experiência é o que não falta pelo departamento técnico da Recorrente e de seu proprietário.

Assim, o Responsável Técnico da Recorrente, o qual diga-se de passagem é o proprietário da Recorrente, já executou o serviço similares ao objeto do presente certame, com quantidades e valores exorbitantes diante do valor licitado no caso em tela, gozando desta maneira de plena e inquestionável experiência e competência.

---

### **ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**



Portanto, somente os atestados de capacidade técnica profissional emitidos pela **Vale do Rio Novo – Engenharia e Construções Ltda**, pela execução de serviços em favor do DER-SP, no município de Bernardino de Campos, são mais que suficiente para transmitir total segurança para esta Administração na contratação licitada.

Oportuno transcrever o entendimento do Tribunal de Contas da União, cujo entendimento é no sentido de que a exigência se limita a comprovar a capacidade técnica, sendo vedado exigências técnico operacional.

Nesse sentido:

*"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"*

Assim, restou amplamente comprovada a capacidade técnica da Recorrente para executar os serviços objeto do certame, pelo que requer a reforma da decisão da Comissão de Licitações, para declarar aquela habilitada para participar das demais fases do processo licitatório.

#### **6. Da Afronta a Resolução 317 do CONFEA.**

Para melhor elucidação, oportuno tecer comentários acerca das normas que regulamentam as atividades de engenharia no Brasil.

De acordo com o artigo 4º da Resolução 317 do CONFEA, o Acervo Técnico da empresa nada mais é do que o

---

**ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ: 06.054.367/0001-74

Rua Nhonhô do Livramento, 871 - Sala 8 - Centro - CEP 15910-000 - Monte Alto-SP

IE: 461.077.381.118

EMAIL: union.andre@hotmail.com

FONE: (16) 3243-3008



acumulo de acervo de seus responsáveis técnicos profissionais, nos seguintes termos:

*Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.*

Assim, o acervo operacional é fruto do acumulo do acervo e execução dos serviços de seus profissionais.

Além do mais para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura – CONFEA apenas a experiência com a conotação de conhecimento é relevante sob o aspecto técnico, de modo que atributos obtidos pela pessoa jurídica com a execução de seus contratos não são considerados indicativos de experiência passível de ser tecnicamente valorada.

Destarte, pode-se dizer que à luz das normas que regulamentam o exercício da profissão de Engenharia, não há o que se possa chamar de “experiência” da empresa, mas apenas do profissional a ela vinculado.

De acordo com a legislação específica, Lei nº 5.194/66 e Resoluções do CONFEA, somente a experiência do profissional tem valor técnico, o que impede a atribuição a documentos que atestem a experiência anterior da empresa, mediante qualquer outro ato, de valor técnico ou jurídico suficiente inclusive para inabilitar licitantes. Desse modo, a exigência de atestados para comprovar capacidade técnica se restringe, igualmente, à capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93)

Lado outro, a habilitação jurídica, “corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas... Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessários à contratação e execução do objeto”. (**Justen Filho, Marçal, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 312, 8ª Ed., São Paulo – SP, 2001, Editora Dialética**).

---

## ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



MF

O Doutrinador Adilson de Abreu Dalari, também entende na fase de habilitação de não deve haver rigidez excessiva.

Veja:

*"Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para esta comprovação, isso não pode ser colocado como excludente de licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes". (Abreu Dalari, Adilson de, in Aspectos Jurídicos da Licitação, p. 88, 3ª Ed., São Paulo – SP, 1997, Editora Saraiva).*

Assim, a cláusula 7.3.1.1 e a decisão de inabilitação fere as normas disciplinadoras da área de engenharia – CONFEA, devendo portanto, ser reformada, para declarar a Recorrente habilitada para participar das demais fases do certame, pois, seu profissional responsável e proprietário possui vasta experiência, o que proporciona ampla segurança na execução dos serviços, tornando-se indispensável, incoerente e ilegal a exigência de acervo operacional.

#### **7. Da Afronta ao Artigo 3º da Lei 8.666/93.**

A decisão ora recorrida, afronta ainda a disposição contida no artigo 3º da Lei das Licitações, uma vez que é contrária ao princípio da igualdade dos participantes e da moralidade, eis que não se pode cercear o direito de participação pela ausência de atestado operacional, uma vez que, o acervo profissional é capaz de comprovar a capacidade e segurança na execução dos serviços, sem falar ainda que o responsável técnico da Recorrente se trata de seu proprietário.

Oportuno fazer a seguinte reflexão:

**A cláusula 7.3.1.1 prevê a apresentação de atestados de qualificação operacional da empresa, comprovando**

---

**ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

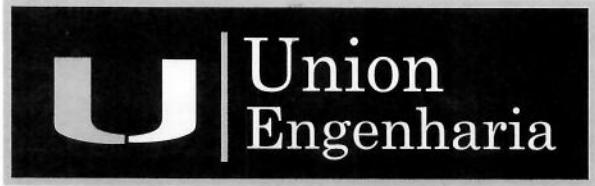
CNPJ: 06.054.367/0001-74

Rua Nhonhô do Livramento, 871 - Sala 8 - Centro - CEP 15910-000 - Monte Alto-SP

IE: 461.077.381.118

EMAIL: union.andre@hotmail.com

FONE: (16) 3243-3008



**a execução de obras e serviços de características similares a ora licitada.**

**Portanto, se seguir a tese da Comissão de Licitações, a ora Recorrente, JAMAIS participará de qualquer licitação semelhante ao presente, pois, sem atestados operacionais não é possível participar de licitações e se não participar de licitações nunca executará serviços de terraplanagem.**

Assim, a decisão é fundada em tratamento totalmente desigual, impedindo desta forma que novas empresas passem a ingressar no mercado dos serviços públicos de execução de serviços de terraplanagem, gerando assim, o denominado “MONOPÓLIO” para quem já está no ramo, vedando o ingresso de novas empresas.

Ora, se o Recorrente por intermédio de seu proprietário detém capacidade técnica é mais do que suficiente, pois, a empresa é responsável na medida que os serviços serão fiscalizados pelo profissional competente, no caso, o profissional que detém referida capacidade.

Consigna-se que o entendimento da decisão da Comissão de Licitações é o de que somente as empresas que já executaram serviços semelhantes aos licitados podem participar de licitações para os serviços de execução de serviços de terraplanagem, e as demais empresas **estão vedadas de participarem**, residindo ai, a afronta ao princípio da igualdade e da moralidade, pois, afinal de contas vem ocorrendo tratamento diferenciado e protecionista a determinadas empresas.

Assim, mais um motivo para demonstrar a incoerência da inabilitação da Recorrente.

Dianete do exposto e considerando que a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica profissional, demonstrando à vasta experiência nos serviços licitados, inclusive, seu responsável é a pessoa de seu titular empresarial, nada mais justo ser a mesma habilitada, até porque, irá prestigiar a disposição contida no artigo 3º da Lei 8.666, proporcionando um tratamento

---

**ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ: 06.054.367/0001-74

Rua Nhonhô do Livramento, 871 - Sala 8 - Centro - CEP 15910-000 - Monte Alto-SP

IE: 461.077.381.118

EMAIL: union.andre@hotmail.com

FONE: (16) 3243-3008



12

igualitário, ampla competitividade e uma proposta mais vantajosa à Administração.

*"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".*

Apenas a título de argumentação, caso haja manutenção da decisão recorrida, o que não se espera, haverá afronta direta da disposição contida no parágrafo primeiro, inciso I, do artigo supra transrito.

*"§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"*

Além do mais, sem que o edital preveja exigências exorbitantes, poderá ocorrer a multiplicação de ofertas, fazendo com que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que esse é o entendimento o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, em seu Livro "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15ª Edição, ano de 2012, página 60.

*Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a*

---

## ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 06.054.367/0001-74

Rua Nhonhô do Livramento, 871 - Sala 8 - Centro - CEP 15910-000 - Monte Alto-SP

IE: 461.077.381.118

EMAIL: union.andre@hotmail.com

FONE: (16) 3243-3008



JM

*elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.*

A forma como foi confeccionada o edital, exigindo a apresentação de atestado operacional em nome da empresa, nitidamente frustra o caráter competitivo, fazendo com apenas poucas empresas participem do certame e a Administração deixe de selecionar a proposta realmente mais vantajosa.

Desse modo, não se deve admitir que o edital restrinja a competitividade da licitação e da isonomia do certame, como ocorreu neste caso, sob pena de que a Administração deixe de obter a proposta mais vantajosa e que traga mais economia aos cofres públicos.

#### **8. Dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.**

Em se tratando de processos administrativos, as decisões devem ser prudentes, razoáveis e proporcionais, visando obter uma proposta vantajosa à Administração, bem como, não ferir os princípios da igualdade e moralidade.

Os entendimentos Jurisprudenciais e Doutrinários são unâimes, no sentido de que em procedimentos licitatórios as decisões devem ser isentas de exigências formais e desnecessárias, inclusive, para não frustrar o caráter competitivo e a liberdade de participação.

Nesse sentido são os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 491:

*"Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais."*

---

**ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ: 06.054.367/0001-74

Rua Nhonhô do Livramento, 871 - Sala 8 - Centro - CEP 15910-000 - Monte Alto-SP

IE: 461.077.381.118

EMAIL: union.andre@hotmail.com

13

FONE: (16) 3243-3008



158

*"somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."*

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais:

*"13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis." (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Benquerer Costa).*

Portanto, a decisão da Comissão de Licitações é contrária ao ordenamento jurídico, uma vez que, a Recorrente comprovou robustamente seu acervo técnico profissional, dentro dos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Assim, a decisão além de afrontar ao ordenamento jurídico é contrária ainda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dos quais deveria esta Administração calcar suas decisões.

Segue abaixo, os ensinamentos do conceituado doutrinador Antonio José Calhau Resende, em sua obra O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público, Revista do Legislativo, 2009, o qual disserta que:

*"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato".*

---

**ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ: 06.054.367/0001-74

Rua Nhonhô do Livramento, 871 - Sala 8 - Centro - CEP 15910-000 - Monte Alto-SP

IE: 461.077.381.118

EMAIL: union.andre@hotmail.com

FONE: (16) 3243-3008



108

A conceituada professora Lúcia Valle Figueiredo conclui que:

*"Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade."*

Não se pode dissertar sobre o princípio da razoabilidade, sem tecer comentários acerca do entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 2002, 14<sup>a</sup> ed., p. 91-93:

*"Princípio da razoabilidade.*

*Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício dediscrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas -, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada.*

*Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas."*

Assim, o princípio da razoabilidade é um mecanismo do qual a Comissão de Licitações deveria calcar as suas decisões, prestigiando o bom senso, prudência, moderação e, não fazer exigências exorbitantes, fora dos parâmetros do ordenamento jurídico pátrio, como ocorreu no caso em apreço.

X

## **9 – Conclusão.**

---

**ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ: 06.054.367/0001-74

Rua Nhonhô do Livramento, 871 - Sala 8 - Centro - CEP 15910-000 - Monte Alto-SP

IE: 461.077.381.118

EMAIL: union.andre@hotmail.com

FONE: (16) 3243-3008



528

Diante do exposto, resta comprovado que a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica profissional, inclusive, referido profissional se trata da mesma pessoa do único proprietário da Recorrente, comprovando a execução dos serviços solicitados em vasta quantidade, e que sua inabilitação afronta os artigos 3º da Lei 8.666/93; 37, inciso XXI da CF, artigo 4º, da Resolução 317 do CONFEA, entendimento doutrinário e jurisprudencial, bem como os princípios que regem o direito administrativo.

#### **10 - Dos Pedidos:**

Ante todo o exposto, requer:

- a)** seja o presente Recurso recebido e processado; determinando-se a suspensão do trâmite do edital licitatório, até a decisão final, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 109 da Lei 8.666/93;
- b)** intimação dos demais Licitantes, para tomarem conhecimento do presente recurso e caso tenham interesse, se manifestarem sobre o mesmo, no prazo legal;
- c)** o julgamento procedente do presente Recurso, declarando habilitada a empresa ora Recorrente – **ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EPP**, para participar das demais fases do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto - SP, 19 de agosto de 2019.

**ANDRÉ NASCIMENTO  
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - ME**

---

**ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**